



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 190/2022- AJCPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.960/2022- SEMED

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2022- CPL

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA

EMENTA: PARECER FINAL. CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 010/2022 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006;

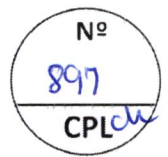
1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo nº **02.08.00.960/2022- SEMED** pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2022, às 09h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, presididos por Francisco Sena Leal, objetivando auxiliar na análise da documentação de habilitação da empresa. A Comissão atestou o comparecimento das empresas: CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI inscrita no CNPJ Nº 07.214.148/0001-78, neste ato representada pelo Sr. José Wilson Ferreira Campos, portador do CPF nº 345.170.653-91 e E GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ Nº 38.203.366/0001-30, neste ato representado pelo Sr. Richardson Lima Cruz, portador do CPF nº 825.285.603-97. Verificada a documentação apresentada pelas empresas, a CPL declara-as CREDENCIADAS. Passou-se à abertura dos envelopes referentes à documentação de habilitação, sendo os documentos rubricados pelos membros da comissão e licitantes. Ato contínuo, foi dado vista da documentação aos licitantes presentes para que os mesmos pudessem fazer os apontamentos que entendesse necessário. O representante da empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI alega que a empresa E GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS: deixou de apresentar declaração de concordância do engenheiro ferindo o subitem 9.1.4.1 do Edital, não apresentou atestado para os itens de relevância relativo a Capacidade Operacional e Profissional, ferindo ao item 9.1.4.2 do Edital, não apresentou Profissional apto para serviços elétricos relativo a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

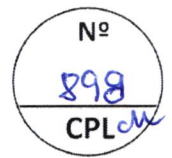


subestação conforme item de relevância. Não apresentou declaração que atende a lei 10.789 referente ao subitem 9.2.2.10. O representante da empresa E GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS não fez alegações. O Presidente decidiu suspender a presente sessão para análise dos documentos de habilitação das empresas, bem como emissão de parecer por parte do setor técnico da SEMED.

Observando o seguimento do procedimento licitatório, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2022, às 10h (dez horas), foi instalada a sessão de julgamento de habilitação da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Processo Administrativo nº 02.08.00.960/2022 – SEMED. Registre-se que, no dia 10(dez) de novembro de 2022 às 08:55 (oito horas e cinquenta e cinco minutos), foi recebido nesta Comissão, a Parecer de Qualificação Técnica sobre certidão, declaração, vínculo empregatício e acervos técnicos apresentados pelas licitantes participantes do certame da CP 010/2022 – CPL, emitido pelo Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, engenheiro Civil, CREA 111574035-0, lotado na SEMED, parte integrante deste processo, onde apresentou a seguinte determinação: "Da análise da documentação de HABILITAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das licitantes participantes do processo de Concorrência Pública 010/2022 – CPL – , conforme relatório em anexo, determinamos que a empresa E GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ 38.203.336/0001-30, foi declarada INABILITADA, por não cumprir todas as exigências do item 9.2.4 do edital. E determinamos que a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 07.214.148/0001-78, foi declarada HABILITADA, por cumprirem todas as exigências do item 9.2.4 do edital." Ato contínuo, a Comissão passou à análise das documentações apresentada pelas licitantes referente a Regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira. Quanto às alegações em desfavor da empresa E GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS: a) deixou de apresentar declaração de concordância do engenheiro ferindo o subitem 9.1.4.1 do Edital. JULGAMENTO: Vide Parecer Técnico; b) não apresentou atestado para os itens de relevância relativo a Capacidade Operacional e Profissional, ferindo ao item 9.1.4.2 do Edital. JULGAMENTO: Vide Parecer Técnico; c) não apresentou Profissional apto para serviços elétricos relativo à subestação conforme item de relevância; JULGAMENTO: Vide Parecer Técnico; d) Não apresentou declaração que atende a lei 10.789 referente ao subitem 9.2.2.10. JULGAMENTO: Merece acolhimento, tendo em vista que o mesmo não foi juntado aos demais documentos de habilitação. Portanto, a empresa E GONÇALVES COMERCIAM E SERVIÇO não atendeu todas as exigências do edital estando inabilitada nesse quesito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com relação às documentações apresentadas pela licitante CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, após análise desta Comissão constatou que a mesma atendeu todos os requisitos solicitados no Edital estando habilitada nesse quesito. Assim, a CPL, DECLARA, INABILITADA a empresa E GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS, e HABILITADA à empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI.

Constata-se que na Sessão de Abertura da Proposta De Preços, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2022, a Comissão atestou o comparecimento da empresa a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 07.214.148/0001-78, neste ato representado pelo Sr. José Wilson Ferreira Campos, portador do CPF nº 345.170.653-91. Apesar de ter sido publicado nos diários oficiais a data desta sessão de abertura da proposta de preços, as demais licitantes não compareceram. Conforme Ata anterior foi aberto prazo recursal nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 e publicado nos Diários Oficiais, no entanto o representante legal da empresa E GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS não manifestou interesse deixando transcorrer o prazo recursal. Ato contínuo, o Presidente passou o envelope que estava sob a guarda desta Comissão contendo a proposta de preços, para que fosse vistoriado pelo licitante presente quanto a sua inviolabilidade. Após a vistoria, foi constatado que o mesmo se encontrava lacrado. Em seguida foi aberto o envelope de nº 02, tendo sua proposta assinada pela licitante e Comissão. Registre-se que o valor global apresentado pela licitante CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, foi de R\$ 4.191.126,26 (quatro milhões, cento e noventa e um mil, cento e vinte e seis reais e vinte seis centavos). O Presidente decidiu suspender a sessão para análise da proposta de preços e emissão do parecer técnico por parte do Engenheiro da SEMED.

Foi posteriormente instalada a sessão de CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços da licitação em epígrafe, na qual a CPL decidiu julgar, CLASSIFICADA a proposta de preços da empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, e conseqüentemente, VENCEDORA do certame com o valor total proposto de R\$ 4.191.126,26 (quatro milhões, cento e noventa e um mil, cento e vinte e seis reais e vinte seis centavos).

Concluído os tramites legais e publicado o resultado da Concorrência Pública (fls. 892/894), o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos aspectos e jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nº
899
CPL

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos contendo II (dois) volumes contendo 895 (oitocentos e noventa e cinco) laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos;

É o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por



consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

3- DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município, jornal de circulação estadual, diário oficial do estado, site da Prefeitura Municipal de Imperatriz, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

As sessões públicas foram finalizadas pela Comissão Permanente de Licitação, restando posteriormente na classificação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora. Destaque-se que o procedimento observou ao Princípio da Legalidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como a publicidade se deu conforme fls. 1506/1508, sendo adjudicado

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado.

Tendo em vista ser atribuição da Comissão e membros, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pela Comissão, sendo estes o presidente, membro e secretária.

4- CONCLUSÃO

Após análise completa da Concorrência Pública nº 010/2022- CPL, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na legislação vigente.

Diane do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade concorrência, na sua forma presencial, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006, bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 6 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a SEMED para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 02 de Dezembro de 2022.

FERNANDA PEREIRA DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA CPL
OAB/MA 8.120